



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 22 de setembro de 2022.

PC nº 171.09.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 115**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 93, de 2022, que obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Santo André, bem como as empresas de transportes coletivos públicos e privados do município a inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O presente Projeto de Lei ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e viola a iniciativa privativa para edição de lei.

Como se pode observar, a referida lei obriga o Poder Público a fixar placas informativas sobre o atendimento prioritário com o símbolo mundial do autismo nos estabelecimentos públicos e no transporte coletivo público do município, nos moldes por ela especificados.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador autor do projeto de lei, é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144.

De fato, o regime jurídico das políticas públicas é regulado por lei, cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, que tem a incumbência de planejar, organizar, dirigir e executá-las.

O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Prefeito é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Câmara, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa, na forma do art. 111 da Carta Paulista.

Tamanho significado apresenta esse sistema de separação das funções estatais em nosso ordenamento jurídico, que a própria Constituição Federal, no seu art. 60, § 4º, inciso III, cuidou de incorporá-lo ao seu núcleo intangível, ao dispor expressamente que *“não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-lo”*.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Vistos esses aspectos, tem-se, no caso sob exame, que a Câmara de Vereadores no Projeto de Lei em questão, derivada de projeto de iniciativa parlamentar, impôs ao Executivo obrigações, com nítida vocação administrativa típica, o que não pode ser admitido.

Essa lei, porém, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua edição, não reúne a mínima condição de subsistir na ordem jurídica vigente, uma vez que, a pretexto de disciplinar assunto de interesse local, a Câmara Municipal acabou por interferir na esfera de competência do Executivo, acarretando, tal iniciativa, o desequilíbrio no delicado sistema de relacionamento entre os poderes municipais.

Como já visto inicialmente, a administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo.

Assim, na ordem constitucional vigente, como anotado em tópico precedente, não existe a mínima possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por intermédio da edição de leis. Em relação a esse aspecto, aliás, não paira nenhuma controvérsia, uma vez que a atual Constituição é suficientemente clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal (CE, art. 47, inciso II) e a praticar os atos de administração, nos limites de sua competência (CE, art. 47, inciso XIV).

Restando caracterizada a violação de preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo, a saber, aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144, merece o Projeto de Lei nº 93, de 2022 ser totalmente vetado.

Além disso, o Projeto de Lei impõe que o descumprimento do seu conteúdo, acarretará advertência, multa de 30 UFM (Unidade Fiscal do Município), em caso de reincidência e suspensão de Alvará de Licenciamento para estabelecimento na terceira constatação, até o cumprimento desta lei, mas referido Projeto de Lei não informou quem aplicará referidas sanções, sendo óbvio que referidas responsabilidades caberão ao Poder Executivo.

Ademais, cabe ainda destacar que o projeto padece de erro técnico. Vale ressaltar que no município de Santo André o indexador para o cálculo de tributos e multas é o Fator Monetário Padrão – FMP, e não a Unidade Fiscal do Município. O FMP, instituído no exercício de 2000, pela Lei nº 8.143, de 22 de dezembro de 2000, é utilizado para efeito de cálculo de atualização monetária dos créditos pertencentes ao Município, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza e, como unidade de referência de valores expressos na legislação tributária municipal.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Assim, embora seja admirável sob o ponto de vista material, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre a estruturação dos órgãos públicos e sobre nova atribuição que vai além da mera regulamentação ou detalhamento de tarefas já determinadas a essas unidades administrativas.

Devemos, ainda, observar que já existe legislação sobre o tema; como a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2021 que “institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”; a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Finalmente, cabe observar que a imposição de obrigações à Administração (fixação de placas nos locais e formas indicados), instituída pelo Projeto de Lei, traz ônus ao erário. A Câmara não indicou os recursos disponíveis para referidas despesas – prévia de estudo de viabilidade financeira e estrutural.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 93, de 2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional por violação ao pacto federativo e por vício de iniciativa.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 115, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 93 de 2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André